

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Ilustríssimo Senhor EDUARDO FREIRE GONÇALVES, Pregoeiro do SISTEMA  
DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP do TRT DA 18ª REGIÃO  
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2021

HCC PROJETOS ELÉTRICOS S/A, inscrita no CNPJ n.  
07.261.798/0001-74, com sede em ROD RS 223, Km 46,4,  
Arroio Grande na cidade de Ibirubá/RS, CEP nº 98.200-000,  
vem, por meio de seu presidente, LUIZ ALBERTO WAGNER  
PINTO JUNIOR, portador do Registro Geral (RG) nº  
7077203052, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob  
o nº 991.465.250-68, interpor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
interposto pela empresa ECOS ENERGIA SOLAR  
FOTOVOLTAICA LTDA., o que faz pelas razões que passa a  
expor.

I – PRELIMINARMENTE  
DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente defesa é tempestiva, por estar dentro do prazo de  
03 (três) dias contados do término do prazo do recorrente, sendo entregue no dia  
07/02/2022.

Portanto, tempestiva a interposição das contrarrazões recursais.

DA PRECLUSÃO

De início, importa observar que o Edital é claro ao definir no item 11.5 (fl.  
787) o seguinte:

11.5 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante  
importará na decadência desse direito, ficando o(a)  
Pregoeiro(a) autorizado(a) a adjudicar o objeto ao licitante  
declarado vencedor.

Nesse sentido, ao se adentrar na intenção/motivação do recurso da  
recorrente não se pode encontrar a definição fundamentada da motivação, tendo se  
limitado a dispor que:

“Motivo: Manifestamos nossa intenção de recurso por conta  
da inabilitação de nossa empresa conforme demonstraremos  
em nossa peça recursal, uma vez que nosso preço é MENOR  
que os outros licitante.”

Como se vê, a recorrente ao manifestar a motivação de seu recurso,  
fundamentou que a peça recursal cingiria acerca da irresignação quanto a sua  
inabilitação uma vez que a mesma apresentou o menor preço.

No entanto, em verificação das razões acostadas em sede de recurso, foi  
verificado que o recurso não apresenta a motivação que foi indicada no momento  
oportuno, restando, portanto, precluso o ato.

Em sede de recurso a recorrente fundamenta seu pedido em mérito diverso  
daquele apontado na motivação ao conduzir sua peça recursal na alegação de que a  
vencedora da licitação além de não ter apresentado o menor preço, também não  
apresentou a documentação completa referente à habilitação.

Além de apresentar motivação diversa daquela discorrida no mérito das  
razões apresentadas a recorrente insiste que sua desabilitação no edital deve ser revisada  
uma vez que não descumpriu o subitem 10.5.3 (ANEXO VI).

Assim, com a aceitação das razões pelo pregoeiro, a parte contrária acostou  
razões diversas em seu recurso, porém sem relação com o motivo dado no momento  
oportuno. Sob essa ótica, o motivo naquela oportunidade, para estar em conformidade  
com o motivo que embasa a peça recursal deveria ter sido descrito como seu  
cumprimento do subitem 10.5.3 e ainda sobre a eventual desqualificação documental da  
vencedora da licitação. O que não se verifica no caso.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, traz a motivação  
como pressuposto de admissibilidade para a admissão do recurso administrativo. Não  
ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer  
recurso.

Nesse sentido, a motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da  
irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na  
sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual  
ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica  
do recorrente.

Assim, em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas  
razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame,  
não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da  
manifestação de interposição do recurso, qual seja a motivação.

Sob essa lógica jurídica, o recurso não poderá ser conhecido, diante da

verificada dissonância entre a motivação constada na ata da realização do pregão e aquela trazida em sede de razões recursais.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, doutrina brilhantemente, vejamos:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos.

Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão.

Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.

Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos". [NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.]" (grifo nosso)

Como se vê, o ordenamento jurídico possui uma lógica jurídica a fim de evitar condutas que possam lesionar os princípios da eficiência, finalidade e boa-fé, com intuítos meramente protelatórios que sobrecarregam o órgão público que desgasta seu tempo com análises de recursos infundados.

Ressalta-se que o prazo de 3 dias é aberto somente para memoriais, ou seja, para motivar as razões da intenção de recurso, não sendo permitido trazer novos argumentos e motivos recursais não registrados na ata, sob pena de quebra ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, considerando que o registro da intenção de recurso não englobou os tópicos de eventual cumprimento do subitem 10.5.3 ou motivo de desqualificação documental da vencedora da licitação, tais argumentos sequer devem ser considerados, sob pena de ilegalidade.

Diante do exposto, requer, desde já, o não recebimento do recurso interposto.

## II – MÉRITO DA DEFESA DO RESUMO DOS FATOS

No dia 02 de fevereiro de 2022, às 16:24, esta licitante teve sua proposta aceita como vencedora provisória do certame uma vez que, diferentemente das empresas anteriormente classificadas, cumpriu de todas as especificações contidas no edital.

O certame teve início em sessão pública está aberta na data de 21/01/2022, tendo sido a recorrente a primeira classificada em razão de apresentar o menor preço. Nessa oportunidade a empresa, até então classificada, foi convocada a empresa para enviar a proposta no valor de seu último lance, conforme as formalidades previstas no subitem 9.1 do edital, tendo sido recebida a documentação e suspensa a seção até dia 24/01/2022.

Retomada a seção, em 24/01/2022, foi constatado que a habilitante não cumpriu com a documentação correta no que se refere a: "Subitem 10.5.3) A Declaração de Contratos Firmados com a Administração Pública e/ou Privada, juntada às fls. 873/874, encontra-se com os valores zerados.", "Subitem 10.5.3.1) A Demonstração de Resultado do Exercício, correspondente ao período do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante, não foi disponibilizada para análise nos autos.", "Subitem 10.5.3.2) A Declaração de Contratos Firmados com a Administração Pública e/ou Privada (com valores zerados) e ausência da Demonstração do Resultado do Exercício de 2020 provocam a impossibilidade de análise deste subitem.". Deste modo, a proposta foi dada como inabilitada devido ao descumprimento do subitem 10.5.3 do Edital. Outras propostas sobrevieram e, de igual forma, sofreram a inabilitação diante do descumprimento do edital.

Chegada a classificação da vencedora, em 31/01/2022, embora possa ser constatada uma demora no entendimento do diálogo entre o pregoeiro e a representante da empresa, restou claro que toda a documentação de habilitação foi anexada antes do certame.

Deste modo a empresa, assim como as demais anteriores, foi convocada para envio da proposta, no valor negociado, conforme as formalidades previstas no subitem 9.1 do edital, no prazo máximo de 2 (duas) horas. A documentação foi devidamente recebida e a seção foi suspensa.

Retomada a seção e constatado que a vencedora cumpre todos os requisitos do edital, foi dado encerrado o certame.

## DOS FUNDAMENTOS

### DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME

A recorrente afirma em seu recurso que a vencedora HCC PROJETOS ELÉTRICOS S/A não apresentou de maneira completa a documentação de habilitação e que houve a falta do Anexo V – termo de cadastro e responsabilidade, sendo anexada juntamente com a proposta reajustada, bem como não anexou os datasheets (especificações técnicas) dos equipamentos que apresentou na proposta comercial, na etapa da habilitação.

Sem razão.

Todos os documentos referentes à habilitação foram apresentados no

momento oportuno, da maneira correta e hábil, diferente de como procedeu a recorrente que, embora oportunizada na juntada dos documentos, o fez de maneira incompleta, apresentando documentos em branco.

Ademais, qualquer exigibilidade descrita para habilitação está devidamente cumprida uma vez que a empresa vencedora se encontra inserida no SICAF. Nesse sentido, conforme item 4.1.2, que regra a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe. Trata-se do caso da vencedora licitante.

O anexo V, o qual cita expressamente o recorrente, deve ocorrer no prazo estipulado no subitem 9.1 do edital, devendo o licitante encaminhar junto com a proposta.

O prazo a que se refere o item 9.1 do edital foi devidamente aberto e oportunizado a todos os classificados de maneira igualitária.

No que se refere as alegações sobre a apresentação dos datasheets, o edital é claro ao estabelecer que documentos complementares à proposta serão encaminhados após o envio de lances, vejamos:

4.16 Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances.

Do ponto de vista do princípio do vínculo ao instrumento convocatório, no presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas tanto no edital quanto no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa em cada etapa necessária.

Ou seja, havendo documentações que são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, não há fundamentação na desabilitação da empresa aqui requerente.

Portanto, não há qualquer falta documental que possa desabilitar a vencedora da licitação sendo falaciosa qualquer argumentação sobre ausência de documentação de habilitação por parte da vencedora e a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

#### DO TRATAMENTO ISONOMICO DADO PELO PREGOEIRO

A recorrente sustenta que a escolha da empresa HCC PROJETOS ELÉTRICOS S/A como vencedora provisória do certamente fere o princípio da igualdade e da isonomia uma vez que sua desclassificação, mesmo apresentando menor preço, se deu por ausência de documentação de habilitação e não lhe foi oportunizada a juntada após a abertura do certame.

Chegou a mencionar que "RESTA NÍTIDO O DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO", colocando em discussão a idoneidade deste Tribunal e seus servidores bem como da própria empresa licitante. Isto por simplesmente não saber interpretar se forma sistêmica o diálogo entre o pregoeiro e a representante da licitante vencedora.

Basta breve análise do diálogo descritivo com cada classificada que se observa que houve total isonomia na tratativa do pregoeiro para com a empresa vencedora licitante.

O que deseja o recorrente na verdade, ao sustentar tratamento diverso, é camuflar seu erro grosseiro na disponibilização dos documentos de habilitação, querendo induzir a interpretação de que à vencedora foi concedido benesse que não foi a ela dada.

Nem ao menos se pode averiguar a veracidade do seu argumento sobre "envio equivocado". Ora! De forma isonômica, cada participante deve juntar seus documentos no momento oportuno, e o recorrente o fez, porém sem juntar o Anexo VI, do item 10.5.3, que se encontrava em branco.

Dar maior tempo para que o recorrente realize a juntada destes documentos sim, fere a isonomia e principalmente a eficiência e celeridade dos atos da administração.

Nem ao menos se pode ter certeza que tais documentos seriam aprovados caso estivessem preenchidos.

Outro ponto que não se pode ignorar é que, pela desproporcionalidade do preço apresentado pelo recorrente, sua solução dificilmente atenderia os requisitos técnicos do objeto contratual (maior razão da desclassificação dos demais candidatos), e mesmo que fosse aprovada sua documentação de habilitação, provavelmente haveria a reprovação técnica.

Sendo assim considerar a argumentação de que o menor preço atende o interesse público e por esse motivo a decisão deve ser revisada, é mais uma distorção dos fatos e medida protelatória promovida pelo recorrente, devendo ser de pronto ignorada.

Como se vê, o suscitado pelo recorrente em suas razões recursais, mesmo que não se tratasse de matéria preclusa, não corresponde à realidade fática.

#### DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada considerando a equação preço/habilitação técnica, requer, primeiramente:

A. O NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO APRESENTADO, por preclusão, considerando a falta de motivação do "motivo principal" informado pela parte recorrente, como sendo o principal motivo da apresentação do seu recurso, sem respaldo legal, por não ter sido

informado anteriormente em momento oportuno;  
B. Subsidiariamente, que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nesses termos, pede deferimento.

---

LUIZ ALBERTO WAGNER PINTO JUNIOR  
Representante Legal/ Diretor  
RG 7077203052 1SJS/RS  
CPF 991.465.250-68

**Fechar**